

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.130/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000167474-51
Impugnação: 40.010128729-20
Impugnante: Onze Indústria e Comércio de Roupas Ltda
IE: 367316173.00-12
Proc. S. Passivo: José Luiz Mauler Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado, mediante confronto entre as informações da receita declarada no PGDAs e o arquivo “fechamento de caixa”, que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de março de 2008 a março de 2010, apuradas mediante confronto das informações da receita declarada nos PGDAs (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional) e documentação extrafiscal (arquivo – “fechamento de caixa”) copiado do computador da empresa, que se encontrava no estabelecimento da Autuada.

Nessa ocasião foi lavrado o Auto de Apreensão e Depósito (AAD) nº 133, fls.03. “Foi constatada a utilização de aplicativo MVLoja, cujo executável MVLoja.Exe.”. Diante dos fatos foi realizada a copiagem dos dados conforme “Auto de Copiagem e Autenticação de Documentos Digitais”, fls. 04 dos autos, acompanhada e certificada a sua integralidade pela Autuada.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 293/300 acompanhada dos documentos de fls. 302/592, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 596/599.

Em sede de impugnação, a Autuada questiona inicialmente o reconhecimento da irregularidade do trabalho fiscal, haja vista ter conferido tratamento desigual entre contribuintes; cita de forma vaga a outro contribuinte que a multa isolada aplicada foi reduzida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Continua fazendo ilações acerca da arbitrariedade e ilegalidade da penalidade e dos juros aplicados invocando a aplicação do preceito inserto no § 3º do art. 192 da Constituição da República.

Especificamente quanto ao objeto do trabalho fiscal, julga-o imprestável e falho, uma vez que não foram indicados de maneira expressa e precisa quais as mercadorias relacionadas às saídas desacobertas, nem tampouco foi realizada a contagem física do estoque, neste sentido requer pela aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional.

Destaca que a multa aplicada além de arbitrária é ilegal e inconstitucional e os juros aplicados são abusivos.

Requer, por fim, a procedência da Impugnação, a realização de perícia ou a redução da multa isolada.

O Fisco se contrapõe aos argumentos desposados pela Impugnante, aduzindo *ab initio*, que não se pode cogitar a hipótese de tratamento diverso a contribuintes em situações análogas, haja vista as inúmeras peculiaridades envolvidas em cada caso.

Entende inexistir irregularidade relativa à penalidade aplicada frente à expressa previsão e tipificação legal.

Salienta a inexistência de contestação aos números e valores apurados no feito fiscal.

Justifica a não realização da contagem do estoque físico por ser totalmente desnecessária à elucidação dos fatos diante dos arquivos utilizados como referência.

Em alusão à discriminação e individualização das mercadorias relacionadas conclui ser impossível a implementação da medida face à maneira como foram lançadas as informações pelo Impugnante nos arquivos obtidos.

Requer ao final pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de março de 2008 a março de 2010, apuradas mediante confronto de documentação extrafiscal (arquivo – fechamento de caixa), copiado do computador da empresa, que se encontrava no estabelecimento da Autuada, com seus documentos e livros fiscais.

A autuação é objetiva, pois trata do confronto de documentos extrafiscais, apreendidos no estabelecimento da empresa, que relaciona vendas no período autuado, as quais em confronto com os registros de saída, permitiram se apurar uma diferença de saída alusiva à mercadoria lançada a menor nos respectivos períodos, levando o Fisco a conclusão fiscal de que a Impugnante promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A afirmativa de saídas desacobertadas pode ser comprovada mediante uma simples análise comparativa dos documentos anexados ao Auto de Infração, neste contexto, importante frisar que a Impugnante não contesta de forma direta os documentos extrafiscais utilizados pelo Fisco, nem tampouco refuta os números e valores nele lançados, o que nos permite concluir pela ocorrência de omissão de receita, fato este com penalidade claramente tipificada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante tenta em argumentos frágeis e desconexos com os fatos ocorridos, refutar a apuração fiscal, invocando de forma genérica a aplicação dos dispositivos legais preconizados pelos arts. 112 e 142 do CTN, o que faz sem demonstrar ou justificar suas razões.

Preende, ainda, a Impugnante o cancelamento das penalidades, buscando beneficiar-se de sua própria torpeza ao querer invalidar o trabalho fiscal pela inexistência de descrição precisa das mercadorias, medida esta totalmente desnecessária ante a concordância tácita com os números apresentados pelo Fisco, ou senão pela impossibilidade de sua produção uma vez que foram assim lançadas pela a própria Impugnante nos arquivos obtidos pelo Fisco.

Relativamente à aplicação do § 3º do art. 192 da Constituição da República, despropositada a alegação do contribuinte, que invoca a observância de preceito já revogado desde maio de 2003 pela Emenda Constitucional nº 40.

Cabe destacar que o Fisco, para conclusão da peça fiscal, não necessita de esclarecimentos adicionais da Impugnante, haja vista que os documentos apreendidos tinham informações suficientes da ocorrência de infração à legislação tributária.

No tocante a alegação da Impugnante que não há nos autos prova irrefutável do ilícito fiscal, os documentos extrafiscais são mais que suficientes para a conclusão da infração apontada pela Fiscalização.

Importante salientar este ponto, pois os documentos apreendidos no estabelecimento da Autuada detalham claramente as vendas diárias, e quanto a isso não foram apresentadas quaisquer controvérsias por parte da Impugnante.

Por fim, não cabe pedido de perícia, pois a origem dos dados utilizados no trabalho fiscal são documentos fiscais do próprio contribuinte.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

2) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

No que tange o caráter confiscatório da multa isolada aplicada, a suposta infringência ao princípio da vedação ao confisco, não se inclui na competência do órgão Julgador a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, conforme o disposto no art. 182 da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Raimundo Francisco da Silva.

Sala das Sessões, 30 de março de 2011.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

Cama/ml